



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA".

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do vereador Vanderson José da Silva, que dispõe sobre "Denominação de via pública". A proposição denomina Passagem Matrinxã a via pública com início entre os n.ºs 50 e 60 da Rua do Campo, no Bairro Forquilha.

Ao fundamentar as razões do veto, o Senhor Prefeito Municipal o faz alegando razões de inconstitucionalidade em face ao princípio da legalidade, afirmando que o logradouro se encontra em parcelamento não aprovado pela Prefeitura, acarretando, assim, o vício de ilegalidade sobre a proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo constitucional acima mencionado, ensina que "o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político."

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 17/10/17
SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões alegadas pelo Executivo não merecem prosperar, porquanto não restaram comprovados os alegados vícios de ilegalidade, não tendo sido apresentado o(s) dispositivo(s) da Lei Orgânica, da Constituição Mineira ou Federal que o referido projeto de lei descumpriu.

A denominação dos logradouros públicos há que ser feita através de lei, cuja iniciativa compete especialmente à Câmara, nos termos do que dispõe o inciso XVI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga:

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI - dar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de ilegalidade apontado, esta Comissão Especial se manifesta pela rejeição do veto, remetendo ao plenário o julgamento quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL


Ademir Cláudio Dias
Membro


Jadson Heleno Moreira
Membro


Gilmar Ferreira Lopes
Membro